



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232-B, DE 2024 **(Da Sra. Rosângela Moro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CRISTIANE LOPES); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§5º Os testes de triagem neonatal terão prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório que realizará o exame, de modo a conferir a maior celeridade possível na divulgação dos resultados, obtenção do diagnóstico precoce e início do tratamento preconizado.

§6º Os gestores dos serviços de saúde, públicos e privados, celebrarão acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias com o objetivo de otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal efetuados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade na obtenção de um diagnóstico correto acerca das doenças e agravos que podem atingir o ser humano pode ser um grande



diferencial na vida dos pacientes. Em muitas doenças, o diagnóstico precoce permite o início mais tempestivo das terapias eficazes, o que influencia no seu prognóstico.

Tais aspectos são muito proeminentes no caso da triagem neonatal. Isso porque, para algumas doenças que fazem parte do rol de análises, o ideal é que o tratamento seja iniciado o mais rápido possível, logo nos primeiros dias de vida da criança, como para a fenilcetonúria. A eficácia terapêutica obviamente depende de um diagnóstico tempestivo.

Diante desse contexto, os procedimentos relacionados com a triagem neonatal, em especial aqueles que envolvem a coleta de amostras e o seu transporte até o laboratório que realizará os ensaios previstos, precisam ser priorizados pelos agentes envolvidos em cada etapa, com a finalidade de dar maior celeridade na obtenção do resultado final. Para atingir esse objetivo, é válido que os serviços de saúde, ao dar a prioridade determinada pela lei, celebrem os acordos e ajustes necessários para ampliar a celeridade de cada etapa da triagem neonatal e obtenção do laudo final o mais rápido possível.

Assim, em face da importância da proposição para a proteção da saúde dos recém-nascidos, conclamo aos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro o de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal

Autora: Deputada ROSÂNGELA MORO

Relatora: Deputada CRISTIANE LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, proposto pela ilustre Deputada Rosangela Moro, visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) para priorizar os processos relacionados à triagem neonatal.

O projeto propõe a inclusão de dois novos parágrafos ao artigo 10 da referida lei, que dispõe sobre o atendimento às gestantes em hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, para estabelecer: (i) que os testes de triagem neonatal devem ter prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório, visando garantir a maior rapidez possível na divulgação dos resultados, diagnóstico precoce e início do tratamento adequado; (ii) que os gestores dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem firmar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias para otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados.

A justificação do projeto destaca a importância do diagnóstico precoce para o início tempestivo de tratamentos mais eficazes, o que favorece



o prognóstico, como nos casos de fenilcetonúria, e conclama os demais parlamentares à aprovação da proposta para proteger a saúde dos recém-nascidos, pois “A eficácia terapêutica obviamente depende de um diagnóstico tempestivo.”

O referido projeto, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, procura estabelecer que os testes de triagem neonatal devem ter prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório, visando a garantir a maior rapidez possível na divulgação dos resultados, diagnóstico precoce e início do tratamento adequado. Além disso, estabelece que os gestores dos serviços de saúde públicos e privados devem firmar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias para otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados.

De acordo com informações do Ministério da Saúde, a “*Triagem Neonatal Biológica (TNB) é um conjunto de ações preventivas, responsável por identificar precocemente indivíduos com doenças metabólicas, genéticas, enzimáticas e endocrinológicas, para que estes possam ser tratados em tempo oportuno, evitando as sequelas e até mesmo a morte.*”¹ O procedimento é realizado em recém-nascidos, com idade entre 0 e 28 dias, e pode identificar distúrbios auditivos, oculares, cardíacos, entre outros.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue/pntn>



O Programa Nacional de Triagem Neonatal – PNTM, criado em 2001, é um programa nacional de grande importância para a saúde das crianças. De acordo com o Manual Técnico do programa, este atingiu “no ano de 2014 mais de 84% de cobertura dos nascidos vivos brasileiros na rede pública”.² A alta cobertura do programa certamente é um dos fatores que ajudou a reduzir a mortalidade infantil no Brasil, que foi reduzida de 62 óbitos para cada mil nascidos vivos em 1990 para 14 em 2012.³

Sem prejuízo da análise da Comissão de Saúde, que detém a competência regimental para analisar o impacto da medida ora proposta para a saúde das crianças, pensamos que as medidas que propiciem um aprimoramento do acesso a tratamentos precoces, como no caso em tela, merecem nossos aplausos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que tem entre suas missões institucionais analisar o impacto das proposições legislativas sobre a família, o nascituro, a criança e o adolescente (RICD, art. 32, XXIX, “i”).

A Constituição preconiza que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Ao estabelecer a prioridade dos testes de triagem neonatal, o Projeto de Lei nº 232, de 2024, dá concretude a esse comando constitucional, em especial, no tocante aos direitos à vida, à saúde e à dignidade das crianças, com consequências também inegavelmente benéficas sobre as fases posteriores do desenvolvimento humano, na adolescência e nas fases adulta e idosa.

Ademais, a parceria entre os gestores dos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, a fim de otimizar os procedimentos de triagem neonatal, é uma medida que promove a eficiência do sistema de triagem.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2024.

² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/triagem_neonatal_biologica_manual_tecnico.pdf

³ Idem.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2024-8059

Apresentação: 05/08/2025 11:14:02.483 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 232/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 232 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº232, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal.

Autor: Deputada ROSANGELA MORO

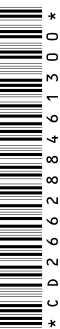
Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, de autoria da Deputada Rosângela Moro, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer prioridade aos procedimentos relacionados à triagem neonatal.

A proposição tem por objetivo assegurar maior celeridade às etapas de coleta, transporte, processamento, análise e comunicação dos resultados dos exames de triagem neonatal, especialmente o denominado “Teste do Pezinho”, visando garantir o diagnóstico precoce e o início oportuno do tratamento das doenças detectadas.

A autora destaca que a demora na realização e no processamento dos exames pode comprometer significativamente a efetividade das políticas públicas de prevenção e tratamento precoce, ocasionando sequelas irreversíveis, agravamento do quadro clínico e até óbito infantil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

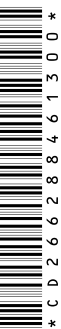
indispensáveis ao diagnóstico precoce de doenças congênitas, metabólicas, genéticas, enzimáticas e infecciosas.

A triagem neonatal constitui uma das mais relevantes estratégias de prevenção em saúde pública voltadas à infância. O exame permite identificar precocemente doenças graves que, se diagnosticadas e tratadas em tempo oportuno, possibilitam significativa redução da mortalidade infantil, prevenção de deficiências permanentes e melhoria da qualidade de vida das crianças e de suas famílias.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal realiza milhões de exames anualmente no Brasil, sendo considerado uma das políticas públicas mais relevantes de prevenção e diagnóstico precoce na infância. Estima-se que, a cada ano, milhares de crianças sejam diagnosticadas precocemente com doenças raras, genéticas, metabólicas e endócrinas, permitindo intervenção terapêutica imediata e redução substancial de sequelas graves, hospitalizações e óbitos evitáveis.

O denominado “Teste do Pezinho” possibilita a identificação precoce de enfermidades como fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, anemia falciforme e outras hemoglobinopatias, imunodeficiências, atrofia muscular espinhal e diversas doenças metabólicas hereditárias. Em muitos desses casos, poucos dias de atraso no diagnóstico podem resultar em danos neurológicos irreversíveis, deficiência intelectual, comprometimento motor severo e até morte precoce.

Segundo informações da organização Prematuridade.com, a celeridade na liberação dos resultados da triagem neonatal constitui medida que pode representar a diferença entre a vida e a morte de um recém-nascido. Muitas das doenças identificadas pelo exame exigem diagnóstico e intervenção precoces, a fim de assegurar ao bebê, no momento adequado, o acesso ao tratamento, à alimentação especializada, aos medicamentos e aos cuidados específicos necessários ao seu desenvolvimento. Para bebês prematuros, assim como para todos os recém-nascidos, o fator tempo revela-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

determinante. A rapidez no acesso aos resultados impacta não apenas a sobrevivência, mas também o desenvolvimento saudável, a prevenção de sequelas e a qualidade de vida dessas crianças. Desse modo, mostra-se fundamental que o sistema de saúde assegure celeridade em todas as etapas do processo, desde a coleta até a comunicação dos resultados às famílias e às equipes assistenciais.

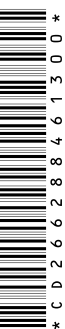
Importante destacar que a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, promoveu significativa ampliação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, expandindo progressivamente o rol de doenças rastreadas no exame do pezinho. Contudo, a ampliação do escopo do exame exige, igualmente, o fortalecimento da estrutura operacional responsável pela coleta, transporte, processamento laboratorial e comunicação célere dos resultados.

Não basta ampliar o número de doenças rastreadas sem assegurar eficiência e tempestividade no fluxo de diagnóstico e encaminhamento terapêutico. Em muitos casos, poucos dias de atraso são suficientes para comprometer irreversivelmente o prognóstico clínico da criança.

Nesse contexto, a proposição contribui para consolidar a efetividade do Programa Nacional de Triagem Neonatal, reforçando a necessidade de prioridade administrativa e operacional aos procedimentos relacionados ao exame.

A proposta mostra-se especialmente relevante para regiões de grande extensão territorial e desafios logísticos, como os estados da Amazônia Legal, nos quais o transporte de amostras biológicas frequentemente representa obstáculo à obtenção célere dos resultados.

Além disso, a matéria não cria obrigação desproporcional ao Poder Público nem invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz de priorização voltada à proteção da saúde infantil. Contudo, apresentaremos emenda de redação com a finalidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

atribuir ao Ministério da Saúde a regulamentação e a operacionalização das medidas previstas na proposição.

Ante o exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 232, de 2024, com a emenda anexa.

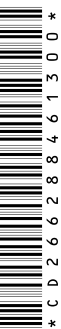
Sala da Comissão, em junho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 08/06/2026 12:52:24.350 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 232/2024

PRL n.1



* C D 2 6 6 2 8 8 4 6 1 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

**PROJETO DE 232, DE 2024
(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal.

EMENDA DE MODIFICATIVA Nº 01/2026

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 232, de 2024, a seguinte redação:

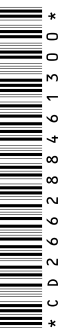
Art. 1º.....

.....

“§ 6º Os gestores dos serviços de saúde, públicos e privados, poderão celebrar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros instrumentos de parceria com o objetivo de otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados, cabendo ao Ministério da Saúde dispor, em regulamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobre a organização, a operacionalização e a implementação das medidas, previstas neste artigo.”
(NR)

Sala da Comissão, em junho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 6 6 2 8 8 4 6 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 232/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Eduardo Velloso, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, General Girão, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Marcos Braz, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Aihara, Ribamar Silva, Silvia Cristina, Vavá, Vinicius Gurgel, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Ricardo Barros, Rogéria Santos, Rosangela Moro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

EMENDA ADOTADA

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 232, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

“§ 6º Os gestores dos serviços de saúde, públicos e privados, poderão celebrar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros instrumentos de parceria com o objetivo de otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados, cabendo ao Ministério da Saúde dispor, em regulamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobre a organização, a operacionalização e a implementação das medidas, previstas neste artigo.”
(NR)

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

